



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual, estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual e estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, na forma do art. 88, **caput**, da Constituição do Estado.

### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL

Art. 2º. À Assessoria Jurídica Estadual, órgão público vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), compete prestar o assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos e às entidades submetidos ao regime de direito público da Administração Pública Estadual.

§ 1º. A Assessoria Jurídica Estadual integra a estrutura desconcentrada da PGE, por intermédio da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, cujo titular, de livre nomeação e exoneração, será escolhido pelo Governador do Estado preferencialmente entre os Assessores Jurídicos de carreira.

§ 2º. Exigir-se-á do titular da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, no ato da posse, a inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por prazo mínimo de três anos, caso não integre a carreira da Assessoria Jurídica Estadual.

§ 3º. As manifestações jurídicas emanadas pela Assessoria Jurídica Estadual deverão observar as orientações normativas da PGE e da Consultoria-Geral do Estado (CGE), conforme prescrevem o art. 68, II e III, e o art. 86, ambos da Constituição do Estado.

Art. 3º. As coordenadorias, as subcoordenadorias ou demais órgãos de assessoramento jurídico integrantes das estruturas desconcentradas dos órgãos ou das entidades submetidas ao regime de direito público da Administração Pública Estadual, estão subordinadas ao controle permanente de suas atividades pela PGE, na forma do art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se aos titulares dos órgãos referidos no **caput** deste artigo o disposto no art. 2º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico integram o Quadro de Pessoal e são considerados lotados na PGE.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Estado designar, em um dos órgãos ou entidades submetidos ao regime de direito público da Administração Pública Estadual, o setor de trabalho dos titulares do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, bem como removê-los para ter o exercício em outro órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO III  
GRUPO OCUPACIONAL E CARREIRA DA ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL  
Seção I  
Grupo Ocupacional e Ingresso na Carreira

Art. 5º. O Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, integrante do Quadro de Pessoal da PGE, é composto pelos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, estruturados em três classes de carreira, cuja ascensão funcional ocorre na seguinte ordem:

I – Assessor Jurídico de terceira classe;

II – Assessor Jurídico de segunda classe; e

III – Assessor Jurídico de primeira classe.

§ 1º. Os cargos públicos de que trata o caput deste artigo são privativos a bacharéis em Direito, inscritos regularmente na OAB.

§ 2º. A investidura na carreira de Assessor Jurídico Estadual dar-se-á na terceira classe, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º. Para a investidura no cargo público de Assessor Jurídico de terceira classe, observar-se-á o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, além dos requisitos prescritos no § 1º deste artigo.

§ 4º. O quantitativo de cargos públicos do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual está fixado no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º. O titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, devidamente aprovado em concurso público, adquirirá a estabilidade no cargo após três anos de efetivo exercício a contar da data da posse.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as prescrições do art. 116 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

## Seção II Atribuições

Art. 7º. Competem ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, no âmbito do órgão ou da entidade de regime de direito público da Administração Pública Estadual para o qual foi designado, as seguintes atribuições:

I – elaborar pareceres e peças jurídicas a fim de atender a consultas e amparar decisões do titular do correspondente órgão ou entidade submetida ao regime jurídico de direito público;

II – pronunciar-se sobre a juridicidade de:

a) minutas de editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros instrumentos congêneres; e

b) atos, por meio dos quais, pretenda-se reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

III – elaborar a minuta de projetos de atos normativos de interesse do correspondente órgão ou entidade submetido ao regime jurídico de direito público;

IV – encaminhar documentos e informações à PGE e à CGE, quando requisitado, referentes a atos e a processos administrativos submetidos a sua análise;

V – fornecer à PGE, quando requisitado, os subsídios necessários à defesa do Estado do Rio Grande do Norte ou pessoas jurídicas de direito público estaduais em juízo, observando o cumprimento dos prazos judiciais cominados; e

VI – coordenar as tarefas a ser desenvolvidas por seus auxiliares.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelos Assessores Jurídicos em caráter auxiliar, nos termos do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

## Seção III Ascensão Funcional na Carreira

Art. 8º. A ascensão funcional na carreira da Assessoria Jurídica Estadual ocorre com a promoção do agente público de uma classe para ocupar vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. A existência de vaga na classe superior decorrerá de uma das hipóteses prescritas no art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 9º. As promoções serão efetivadas por ato do Procurador-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º. A antiguidade será apurada na carreira e determinada pelo correspondente tempo de efetivo exercício.

§ 2º. Para fins do atendimento ao critério de antiguidade de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, com exceção ao tempo relativo a afastamento para servir em outro Poder, Ente Federado ou Órgão Equivalente.

§ 3º. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a ser elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º. Os Assessores Jurídicos somente poderão ser promovidos após cinco anos de efetivo exercício na respectiva Classe.

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos Assessores Jurídicos, considerando-se, no que couber, os aspectos previstos no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 2002.

§ 1º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Assessor Jurídico se encontrar:

I – afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença para tratar de interesse particular; ou

II – punido com advertência no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, ou, de dois anos, em caso de suspensão.

§ 2º. É obrigatória a promoção do Assessor Jurídico que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

#### Seção IV Retribuição pelo exercício do cargo público

Art. 11. O titular de cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico passa a perceber subsídio, fixado em parcela única de acordo com a classe em que esteja situado, conforme os valores prescritos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. A percepção do subsídio pelo titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico não exclui o pagamento das seguintes vantagens pecuniárias:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – retribuição por exercício de cargo de provimento em comissão e função de confiança; ou

IV – indenizações.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção de qualquer outra espécie de vantagem pecuniária além das prescritas neste artigo, inclusive os adicionais por tempo de serviço.

#### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de primeira categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de primeira classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 14. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de segunda categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de segunda classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 15. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de terceira categoria ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico de terceira classe do Grupo Ocupacional da Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro de Pessoal da PGE.

Art. 16. Ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico que, na data da publicação desta Lei Complementar, perceba remuneração superior ao valor do subsídio devido à correspondente classe, incluídas quaisquer verbas remuneratórias oriundas de interpretação administrativa ou decisão judicial, será concedida vantagem pessoal nominalmente identificada, estipulada em valor suficiente a atender o disposto no art. 37, caput, XV, da Constituição Federal.

§ 1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo será absorvida, total ou parcialmente, pelas alterações remuneratórias decorrentes de aumentos ou progressões funcionais posteriores a sua instituição.

§ 2º. É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. Não se aplica o prazo previsto no art. 9º, § 4º, desta Lei Complementar, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico que se encontrem em efetivo exercício na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da Assessoria Jurídica Estadual.

Art. 19. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à PGE.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar, para o orçamento da PGE, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos subsídios e demais verbas pecuniárias aos Assessores Jurídicos, conforme aprovadas na legislação orçamentária vigente, mantidas as mesmas classificações.

Art. 20. O art. 8º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....”

III – Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, integrada pela Assessoria Jurídica Estadual”. (NR)

Art. 21. O Organograma da Procuradoria-Geral do Estado, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de julho de 2014.

Art. 23. Ficam revogadas a Lei Estadual n.º 5.991, de 3 de abril de 1990; a Lei Estadual n.º 6.623, de 14 de julho de 1994; e a Lei Complementar Estadual n.º 229, de 4 de março de 2002.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de junho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

ROSALBA CIARLINI  
Antônio Alber da Nóbrega

ANEXO I

ASSESSORIA JURÍDICA ESTADUAL					
CATEGORIA	CLASSE E NÚMERO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE JULHO DE 2014)	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2015)	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE JULHO DE 2015)	VALOR DO SUBSÍDIO (A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2016)
Assessor Jurídico	Primeira (56 cargos)	R\$11.022,00	R\$12.108,00	R\$13.194,00	R\$14.280,00
	Segunda (56 cargos)	R\$ 9.919,80	R\$10.897,20	R\$11.874,60	R\$12.852,00
	Terceira (54 cargos)	R\$8.927,82	R\$9.807,48	R\$10.687,14	R\$11.566,80

ANEXO II  
 ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 240/2002)

